



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030489/89-07
Recurso nº. : 131.565 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. e OUTROS – Exs. de 1985, 1986, 1987 e 1988
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.658

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO”. - Tendo o Julgador “a quo” ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10880.030489/89-07
Acórdão nº. : 101-94.658

Recurso nº. : 131.565 – “EX OFFICIO”
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 68/76 (IRPJ), 2.335 (PIS FATURAMENTO), 2.457 (FINSOCIAL FATURAMENTO), 2.580 (PIS DEDUÇÃO), 2.801 (IRRF) e 2.929 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), lavrados contra pessoa jurídica CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a:

- i) lançamento efetuado visando ajustar o valor dos estoques a preços de mercado, por autorização do artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, adotando como critério a aplicação do percentual de 50% do preço de custo. Por entender inaplicável ao caso concreto, a Fiscalização promoveu a glosa e, de consequência, a tributação dos valores apurados;
- ii) baixa dos valores correspondentes aos cheques por considerados incobráveis, sem que tenham sido esgotados todos os recursos legais para sua cobrança;
- iii) depreciação a taxas superiores às admitidas, sem possuir laudos técnicos ou quaisquer justificativas convincentes;
- iv) falta de reconhecimento do valor correspondente à correção monetária segundo a variação do valor da ORTN, nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas;
- v) adiantamento de recursos ao Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho, com objetivo de aquisição de imóvel de interesse da empresa.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 92/121, capeando a documentação de fls. 122 a 1.145.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1984, 1985, 1986, 1987.

Processo nº. : 10880.030489/89-07
Acórdão nº. : 101-94.658

Ementa: PROVISÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUE – É indedutível a provisão de avaliação de estoque constituída com base no valor do custo, para efeito de determinar o preço a ser praticado em liquidação.

CHEQUES BAIXADOS COMO INCOBRÁVEIS – São dedutíveis os valores das baixas dos cheques, após a empresa adotar os meios disponíveis e razoáveis para tentar recebê-los.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA – É dedutível a depreciação acelerada quando baseada em laudo técnico.

CONTAS CORRENTES CONTROLADAS – Deve ser reconhecido à correção monetária dos saldos das contas correntes mantidas com empresas controladas.

GANHOS NAS VENDAS DE IMÓVEIS – Os ganhos devem ser oferecidos à tributação pela empresa, apesar das vendas terem sido feitas através de terceiros.

AUTOS REFLEXOS

Pis e Finsocial/Faturamento – Lançamento exonerado, não sendo tributáveis as receitas não operacionais.

Contribuição Social – O lançamento realizado relativo ao ano-base de 1988 foi exonerado em base na Resolução do Senado Federal nº 11/95.

Pis/Dedução e IRRF – O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa Decisão a Colenda Turma Julgadora de Primeiro Grau recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão submetida ao exame necessário se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à apreciação, tendo aquele Colegiado se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênica para aqui reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, o Ilustre Relator do voto condutor do Aresto desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“53. No presente caso a fiscalização glosou os valores baixados nos anos-base de 1984 a 1988, aparentemente sem maiores exames da documentação suporte. O lançamento foi realizado com base nas respostas dadas pela Impugnante a perguntas feitas através da intimação 01 (fls. 13).

54. A fiscalização entendeu que, independentemente de valor ou ações para cobrança, os cheques não recebidos são levados a perdas após 90 dias da suas devoluções, apesar de a Impugnante ter declarado, que neste período são utilizados todos os meios legais disponíveis para cobrança.

55. Na contestação a Impugnante deixa claro eu, no caso de cheques roubados considera os boletins de ocorrência feitos nas delegacias de polícia, como suficientes para atender o item de utilizar todos os meios legais para cobrança. É evidente que se um cidadão desconhecido realizar uma compra em um magazine e pagar com um cheque roubado, e se após apresentação do cheque o titular da conta apresenta boletim de ocorrência dando queixa do roubo, não haverá mais nada que seja razoável em termos de atitude que a empresa possa adotar, para continuar na tentativa de reaver o crédito.

56. No caso de cheques devolvidos por falta de fundos ou por conta encerrada, a Impugnante informa que após a reapresentação envia cartas o emitente dos cheques e após

Processo nº. : 10880.030489/89-07
Acórdão nº. : 101-94.658

essas providências os envia a empresas especializadas em cobrança, para que estas tomem as medidas necessárias e legais para o recebimento dos créditos, inclusive até o protesto do título. Após os 90 dias sem que o cliente tenha pago seu débito o mesmos são lançados a perdas.

57. Pela análise das cópias dos documentos anexados ao processo: relações dos cheques baixados; boletins de ocorrências policiais e contratos com empresas de cobrança, e análise em base de teste dos valores envolvidos que em muitos casos são inferiores o estabelecido pela legislação, não temos base para podermos manter o lançamento processado pela fiscalização, cabendo destacar que no ano-base de 1988, conforme informa a Impugnante, as vendas através de cheques representaram 72% e as perdas ocorridas a 0, 05% do faturamento total.

.....
60. A Impugnante foi intimada a responder (fls. 13) se oferecia as taxas diferenciadas à tributação e a mesma informou que não oferecia. Evidentemente, se não oferecia por estar respaldada em laudo técnico, deveria ter informado a fiscalização.

61. A Impugnante anexa aos autos, cópia do Parecer nº 3.875 do Instituto de Pesquisas Tecnologias do Estado de São Paulo (fls. 132 a 140), dando o parecer sobre as taxas de depreciação a serem aplicadas aos bens da empresa.

62. Em consequência do atendimento do que determina o § 1º do artigo 202 do RIR/80, ou seja, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da determinada pela Secretaria da Receita Federal, (...).

.....
94. Com base no comentado, voto no sentido de manter o lançamento, com a multa agravada, desconsiderando a operação relativa aos terrenos em Curitiba em que a Impugnante demonstra não ter havido lucro nas operações (item 30.2.1. deste relatório)."

Mencionado item, constante do relato feito pelo Ilustre Relator do voto condutor do aresto submetido ao exame necessário, tem esta redação:

"30.2. Aquisição de vários lotes em Curitiba, adquiridos pelo Sr. Paulo Ribeiro em agosto e outubro de 1984 por Cr\$ 465.800.000,00 e vendidos em 19.7.1985 por Cr\$ 973.000.000,00 para a FARO.

Processo nº. : 10880.030489/89-07
Acórdão nº. : 101-94.658

30.2.1. Para estes imóveis a Impugnante argumenta ainda, que o valor total das aquisições representou ORTNs 29.411,80 maior que o total de ORTNs 21.197,63 obtidas na venda. Logo, foi apurado um prejuízo de ORTNs 8.214,17, não havendo, portanto, o que tributar nessas operações.”

Como se constata, a Colenda Turma Julgadora se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 12 de agosto de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL